



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.105 - SC
(2019/0301244-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO VITOR AMARAL BECCO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR E OUTRO(S) - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão combatido concluiu que "diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06" (e-STJ, fl. 401). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição ou desclassificação da conduta do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.105 - SC
(2019/0301244-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO VITOR AMARAL BECCO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR E OUTRO(S) - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO VITOR AMARAL BECCO** contra decisão desta Relatoria, que reconsiderou a decisão de fls. 608-609 (e-STJ), para julgar prejudicado parte do agravo em recurso especial e, na parte conhecida, não conhecer do recurso especial.

O agravante se insurge com o não conhecimento do recurso especial.

Sustenta que "impugnou todos os pontos da decisão recorrida. Ou seja, impugnou o óbice da súmula 07 e 83 do STJ no que diz respeito a todos os pleitos, razão pela qual o presente recurso especial deve ser conhecido ser apreciado pelo colegiado desta Corte de Justiça" (e-STJ, fl. 643).

Aduz, ainda, que a análise recursal não requer a "reanálise do conjunto fático probatório dos autos, mas sim, da reavaliação dos argumentos angariados e trazidos na fundamentação do r. acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com intuito de verificar a adequação normativa de seu teor" (e-STJ, fl. 644).

Requer seja provido o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.105 - SC
(2019/0301244-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO VITOR AMARAL BECCO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR E OUTRO(S) - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão combatido concluiu que "diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06" (e-STJ, fl. 401). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição ou desclassificação da conduta do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal *a quo* afastou a desclassificação da conduta do agravante para a do artigo 28 da Lei 11.343/06 e manteve a condenação quanto ao delito de tráfico de drogas, nos seguintes termos:

"Portanto, diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Acerca do assunto, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO DE CRACK E COCAÍNA - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS - DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE COERENTES E EM HARMONIA COM OS DEMAIS o,v) ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS - VALOR o PROBANTE INEQUÍVOCO - ALICERCE SEGURO PARA A CONDENAÇÃO [...] o RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Criminal n. 2011.025075-7, de Blumenau, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 21-06-2011).

Da mesma forma, inviável o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, que assim prevê:

Art. 28 - Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

[...]

Ressalta-se que a condição de usuário não afasta a responsabilidade por infração ao crime de tráfico, até porque é sabido que os usuários normalmente passam a traficar para sustentar o próprio vício.

Destaca-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DILIGÊNCIA EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES EM NOTÓRIO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. RÉU FLAGRADO COM 22 PEDRAS DE CRACK. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO E DO USUÁRIO QUE COMPROU A DROGA DO ACUSADO QUE SE ENCONTRAM EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. DIRETRIZES DO ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/06 QUE INDICAM A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE TRÁFICO QUE SE CONFIGURA PELA CONSUMAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, DENTRE ELAS "ter em depósito" e "entregar a consumo" A DROGA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL PELO CRIME DE TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALMEJADA A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. RÉUQUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO (grifou-se) (Apelação Criminal n. o 2011.029808-7, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 16-6-2011)." (e-STJ, fls. 401-404).

O acórdão combatido concluiu que "diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06" (e-STJ, fl. 401). Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição ou desclassificação da conduta do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"[...]

1. Inadmissível o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação da conduta, quando concluída pela Corte de origem que a materialidade e autoria do delito restaram fundamentadas em provas inquisitorial e judicial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1.131.028/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

"[...]

Desconstituir o entendimento firmado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...)

2. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda corporal, com a adequação do regime inicial de cumprimento da pena."

(AgRg no AREsp 1.024.563/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 04/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para adotar a tese suscitada pela defesa - de não haver certeza quanto ao envolvimento do agravante na prática delitiva - e, consequentemente, absolver o réu com base no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que ultrapassa a mera reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão impugnado e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1376286/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **como ocorreu na hipótese** (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0301244-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.598.105 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002609120188240167 0000260912018824016750002 2609120188240167
260912018824016750002

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO VITOR AMARAL BECCO (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR E OUTRO(S) - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VITOR AMARAL BECCO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR E OUTRO(S) - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).